

# FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SERVENTUARIO DE JUSTIÇA

— Interpretação da Lei n.º 2.745, de 1956.

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.312-56

Trata o anexo processo, que o Ministério da Justiça e Negócios Interiores submeteu à apreciação deste Departamento, da proposta de alteração de vencimentos de cargos de serventuário da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Federais, pagos pelos cofres públicos.

2. A alteração de vencimentos se processaria através da elevação dos padrões atuais dos cargos que integram, atualmente, o Quadro da Justiça daquele Ministério e atendem aos serviços dos órgãos citados.

3. Justificando a proposta, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal considerou justa a elevação dos vencimentos dos funcionários da Justiça Criminal, de Menores e de Acidentes no Trabalho e dos demais ser-

ventuários remunerados pela União, inclusive os dos Territórios Federais, em virtude da situação de desigualdade em que se encontram em relação aos colegas das demais Varas e Ofícios da Justiça Cível do Ministério Federal, e, ainda, aos da Justiça dos Estados, notadamente de São Paulo.

4. A proposta mencionada foi feita em 14 de outubro de 1955, quando se encontrava em tramitação legislativa projeto de lei concedendo aumento de vencimentos ao pessoal civil e militar da União. Tendo em vista esse projeto, entendia o referido Tribunal que não poderiam pairar dúvidas sobre a oportunidade de sua proposta.

5. Após esclarecer que, na alteração de vencimentos, ora sugerida, tiveram-se em conta os deveres e as responsa-

bilidades dos servidores em causa, conclui a exposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que a solução é das "mais justas e que se recomenda porque condizente com os superiores interesses do serviço da própria administração judiciária".

6. Ao se manifestar sôbre o assunto, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores analisou a medida e julgou-a oportuna, em face dos vencimentos propostos para os servidores da União no plano de classificação, na época em andamento na Câmara dos Deputados, e mais tarde substituído pelo projeto que se transformou na Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956. Teceu reparos, porém, quanto à reclassificação de padrões dos cargos de Escrivão, Escrevente Juramentado e das funções de Escrevente-dactilógrafo da T. N. M. do Júri dos Crimes Contra a Economia Popular, achando que os padrões que se lhes atribuíram são privativos de cargos dos Quadros das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário, como estabelece o art. 1.º da Lei n.º 2.488, de 16 de maio de 1955:

"Art. 1.º Os símbolos referentes ao padrão de vencimentos dos cargos isolados dos quadros das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário passam a ter os seguintes valores mensais".

7. Prosseguindo, diz o Ministério "que a classificação dos cargos do Poder Judiciário e, ainda, a maneira pela qual se agrupam sem a delimitação de um ou mais quadros, é matéria que tem sido tumultuada pelas leis subsequentes ao Código de Organização Judiciária, Decreto-lei n.º 8.527, de 31-12-1945. Anteriormente ao Código, os cargos em questão pertenciam ao Quadro da Justiça do M. J. N. I., organizado pelo Decreto-lei n.º 9.654, de 26-8-1946. Desde então, foram sendo criados novos cargos sem qualquer menção do quadro a que pertenceriam, havendo, pois, atualmente, cargos vinculados e cargos não vinculados ao Quadro da Justiça".

8. "A falta de um quadro que contenha a lotação numérica dos referidos cargos", esclarece ainda o Ministério,

"e a inexistência de uma tabela padronizada de vencimentos, coisas de que a lei até hoje não cogitou, tem gerado, tanto para o Legislativo como para a administração, uma série de problemas que seriam eliminados por uma única lei que viesse reajustar, segundo um plano devidamente elaborado, uma situação que se pode chamar de caótica do ponto de vista da administração de pessoal. Os defeitos da atual organização daqueles cargos se refletem, principalmente, nos atos em que o Executivo interfere, ou seja, nos decretos de provimento e de vacância dos mencionados cargos, os quais devem conter de modo preciso as especificações de cada cargo para definir os direitos patrimoniais inerentes a eles. Com melhor classificação legal, evitar-se-iam muitas dúvidas com relação a proventos e outras vantagens, permitindo melhor julgamento e fiscalização dos atos pelo Tribunal de Contas".

9. Em face das dúvidas levantadas quanto à competência para o estudo e encaminhamento do anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, foram ouvidos os assistentes jurídicos do Departamento do Interior e da Justiça e do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. No parecer de fls. 14-15, assim opinou o assistente jurídico do Ministério:

"5. Desde que o processo em exame não se refere a serviços auxiliares do Tribunal, mas a serviços auxiliares da *Justiça na primeira instância*, é evidente que o aumento de vencimentos ali visado sômente o Presidente da República o poderá propor. Isso o reconheceu expressamente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, pelo órgão do seu ilustre Presidente, encaminhou o assunto a êste Ministério, a fim de ser submetido à elevada consideração do Exmo. Sr. Presidente da República".

10. Esta D. P. está de acôrdo com êsse parecer. Demais, embora se trate de cargos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pertencem os mesmos ao Quadro da Justiça, do Ministério da Justiça e Negócios Interio-

res, e são pagos pelos cofres públicos. Se ao Poder Executivo cabe provê-los, é de sua competência a alteração de seus vencimentos. Não foi outro o motivo que inspirou o presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal quando se dirigiu àquele Ministério.

11. O estudo do assunto, porém, não depende de interferência deste Departamento, senão como sugestão normativa, com o fim de uniformização.

12. Como se observa da proposta, a alteração de padrões visava precipuamente, à melhoria de vencimentos, tendo em vista os projetos em tramitação no Congresso Nacional, destinados a alterar o valor dos padrões vigentes no Serviço Público Civil do Poder Executivo. Sancionada a Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956, que concretizou o projeto citado, os aumentos por ela concedidos se elevaram além dos que acarretariam a alteração dos padrões dos cargos em aprêço. Parece, pois, não haver mais oportunidade para as alterações solicitadas, apesar do veto ao art. 7.º da referida lei, mantido pelo Congresso Nacional, pois os funcionários do Quadro da Justiça estão, inequivocamente, abrangidos pelos benefícios da mesma lei.

13. Não obstante, sugere esta D. P. a audiência do Sr. Consultor Jurídico do DASP, para perfeita elucidação do assunto.

D. P., em 15 de março de 1957. — *Paulo Pepe de Figueiredo*, Diretor. — Ao Dr. Consultor Jurídico.

Em 13-3-57. *João Guilherme de Araújo*, Diretor-Geral.

\*

#### PARECER

#### I

Cogita-se, neste processo, de proposta do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no sentido de au-

mentar os vencimentos dos serventuários que percebem pelos cofres públicos.

2. Quando foi redigido o expediente, estava em tramitação no Congresso Nacional o projeto que se converteu na Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956.

3. Discute-se, então, sobre a competência da iniciativa, se do próprio Tribunal ou do Presidente da República, tendo em vista a situação dos destinatários do ato legislativo de que se trata.

4. Ao ser submetido o processo à D.P. deste Departamento, já se achava em vigor a Lei n.º 2.745, de 1956, entendendo aquela Divisão que este diploma legal atinge os funcionários do Quadro da Justiça, não obstante o veto oposto ao art. 7.º da mencionada lei, daí o ter perdido a oportunidade a alteração proposta.

5. Dada, todavia, a natureza do assunto, solicitou a D.P. minha audiência a respeito.

#### II

6. Tratando-se, na espécie, de serviços auxiliares da Justiça e não serviços auxiliares dos Tribunais, como bem acentuou o Dr. Assistente Jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os que o integram são funcionários públicos do Poder Executivo, tanto que ocupam cargo no Quadro da Justiça daquela Secretaria de Estado.

7. Dêsse modo, as vantagens outorgadas pela Lei n.º 2.745, de 1956, têm aplicação desenganada a esses servidores, sem que ofereça óbice a tal incidência o veto presidencial oposto ao art. 7.º do aludido diploma legal.

8. A perda da oportunidade da medida tornou-se evidente, razão por que subscrevo as conclusões da D. P.

E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1957. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. — Aprovado em 14-10-1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Substituto do Diretor-Geral.